PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETEDOPREFEITO

OFÍCIOAOLEGISLATIVO

À

CâmaraMunicipaldeSãoPaulo

A/C: ExcelentíssimoSenhorEduardoTuma

DigníssimoPresidentedaCâmaraMunicipaldeSãoPaulo

ASSUNTO:OfícioSGP-12nº003/2020

SenhorPresidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e LegislaçãoParticipativasobreoProjetodeLeinº693/2019,deautoriadoVereadorRicardoTeixeira,que dispõe sobre desconto no IPTU ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal daFazendaepelaSecretariaMunicipaldoVerdeedoMeioAmbiente.

Naoportunidade,renovo-lhemeusprotestosdeapreçoeconsideração.

IVANTEIXEIRADACOSTABUDINSKI

ChefedeGabinetedaCasaCivil

Documentoassinadoeletronicamentepor **IvanTeixeiradaCostaBudinski** , **ChefedeGabinete** ,em 14/08/2020,às16:58,conformeart.49daLeiMunicipal1 4.141/2006eart.8º,incisoIdoDecreto 55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **030641867**eocódigoCRC **546D83F2**.

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

autuado por Diego Marinetto em 14/08/2020 19:08:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Ofício SGP-12 nº 003/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM), que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

PROTOCOLO
Em 10 FEV 2020
Horas____:____

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

autuado por Diego Marinetto em 14/08/2020 19:08:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0693-19

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0693/19, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal, consistente em isenção parcial de 5% a 10% do valor devido a título de IPTU aos imóveis localizados no Município de São Paulo que possuírem uma ou mais árvores plantadas.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Sandra Tadeu

SANDRA TADEU
Relatora

PROTOCOLO
Em 10 FEV 2020
Horas____:____

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO NOMURA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDAFAZENDA

DEJUG-Gabinete

RuaLíberoBadaró,190,-BairroCentro-SãoPaulo/SP-CEP 01008-000

Telefone:156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

SenhorAssessorTécnico,

Trata-sedoProjetodeLein º693/2019,deautoriadovereadorRicardoTeixeira,que"dispõenoâmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do Município de São Paulo,edáoutrasprovidências".

Consoante justificativa que acompanha o projeto de lei, a proposta pretende minimizar os efeitos causadospelapoluiçãonaatmosfera,tendoemvistaque"asárvoressãoindispensáveisnanaturezapor possuíremdiversasfinalidades,elasauxiliamnapurificaçãoeumidadedoar,agindonacapturadegases tóxicosedevolvendooxigênioparaaatmosfera".

Seguemnossasconsiderações.

De início, deve-se observar que **não há correlação** entre ter uma ou mais árvores em casa e ser merecedor de desconto de IPTU. Políticas públicas relativas ao meio ambiente devem vir na forma de conscientização da população, sendo que o plantio e a preservação de árvores devem ser vistos pelo contribuintecomoalgomaiordoquequalquerincentivofinanceiro.

Nessa linha, inclusive, já há legislação que, sem propor renúncia fiscal, objetiva ampliar a cobertura vegetalarbórea,aumentarabiodiversidadeepromoveramelhoriadaqualidadeambientalnoMunicípio de São Paulo. Trata-se da **Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo** sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana – DAU da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. A referida campanha foi instituída pela Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, tendosidoregulamentadapeloDecretonº37.587,de17deagostode1998.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.196, de 1996, o munícipe interessado assumirá responsabilidade peloplantioemsuacalçada **ouemlocaldesuapropriedade** dentrodoMunicípiodeSãoPaulo,cabendo ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE da SVMA selecionar os tipos de árvores adequadas ao plantio e fornecer aos interessados as respectivas mudas, conforme artigo 3º do Decreto nº37.587,de1998.

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

Vê-se, com isso, que o Município já legislou de forma criteriosa sobre a matéria, envolvendo as áreas técnicas especializadas, a saber, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e suas divisões.

No tocante à sistemática do benefício proposto pelo Projeto de Lei nº 693/2019, lê-se em seu artigo 1º que "o munícipe que possuir uma ou mais árvores **plantadas no seu imóvel** deterá desconto acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no **valor de no mínimo 5% e no máximo 10%** no Município de São Paulo". O projeto de lei não traz os critérios que serão adotados para a definição do desconto entre 5% e 10% no IPTU, delegando ao Poder Executivo essa definição, o que poderia ser interpretado como uma delegação legislativa em branco, vedada pelo ordenamento jurídico.

Mais do que isso, vale destacar que o Projeto de Lei nº 693/2019 **não estabelece valores máximos** para os imóveis a serem beneficiados pelo desconto, de modo que pessoas com imóveis maiores ou mais bem localizados, que em tese são as que têm maior capacidade contributiva, fariam jus a um benefício fiscal de que não necessitam e que afronta o princípio da isonomia tributária. Ademais, o projeto de lei não limita o benefício a um único imóvel do proprietário, o que aumenta a distorção entre contribuintes.

Além disso, como as árvores devem ser plantadas "no imóvel do munícipe", não está claro se isso deve ocorrer necessariamente no térreo, ou melhor, diretamente no solo da propriedade ou se seria possível alguma adaptação dentro do imóvel (um vaso grande, por exemplo, que comportasse uma muda de determinada espécie de árvore). Fazemos essa observação porque é possível antever contribuintes cujas casas não dispõem de jardim solicitando o benefício, bem como contribuintes residentes em condomínios edilícios – neste último caso, ainda que houvesse árvore plantada na área comum, não é possível saber como o benefício poderia ser aplicado aos "proprietários".

Uma vez mais, reiteramos que as políticas voltadas ao meio ambiente não devem se fundar precipuamente em benefícios tributários. Quando o caso, quaisquer incentivos fiscais no âmbito do Município de São Paulo que se refiram a políticas ambientais devem se orientar pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, tendo incluído nas diretrizes da Política Ambiental municipal a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, tais como o **IPTU Verde**, com vistas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas (artigo 195, parágrafo único).

Tanto que o Poder Executivo, atento a essas disposições do PDE, enviou à Câmara Municipal de São Paulo o **Projeto de Lei nº 568/2015**, que estimula, por meio de faixas de desconto progressivo no IPTU, um rol mais extenso de medidas de sustentabilidade do que o proposto pelo Projeto de Lei nº 693/2019.

Por fim, todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse quesito, observamos que o Projeto de Lei nº 693/2019 **descumpre** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, e apesar de nobre o ideal que permeia o Projeto de Lei nº 693/2019, manifestamo-nos por seu não prosseguimento.

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

Àsuaconsideração.

SãoPaulo,20defevereirode2020.

PauloVictorFerrariNakano
Auditor-FiscalTributárioMunicipal
DepartamentodeTributaçãoeJulgamento

Documentoassinadoeletronicamentepor **PauloVictorFerrariNakano** , **AuditorFiscalTributário Municipal**,em20/02/2020,às13:15,conformeart.49daLeiMuni cipal14.141/2006eart.8º,inciso IdoDecreto55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **026309160**eocódigoCRC **DFA6EEA2**.

Referência: Processonº6010.2020/0000253-4 SEInº026309160

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDAFAZENDA
DivisãodePrevisãoeControledeArrecadação
PraçadoPatriarca,nº69,-BairroCentro-SãoPaulo/SP- CEP01002-010
Telefone:

Manifestação

DEPAC–Sr.Diretor,

Trata-sededemandadeestudodeimpactoorçamentário-financeiro,comosolicitadonodocumentoSEI 026089294,acercadoProjetodeLeinº639/2019(doravante"PL").
Emsíntese,oProjetodeLeinº639/2019(doravante"PL")estabelecequeseráconcedidodescontonoIPTU novalormínimode5%enomáximode10%paraomunícipequepossuirumaoumaisárvoresemseu imóvel(conformeArt.1º).
Primeiramente,caberessaltarqueoPLnãodiscriminaentreterrenoseimóveisconstruídos,entreuso residencialenãoresidencialouentreconstruçõeshorizontaiseverticais,distinçõesestasquetêmgrande relevânciaparaocálculodobenefíciotributário
Issoposto,paraestimaroimpactoorçamentário-financeirododesconto,foiadotadaaseguinte metodologia:

- Apartirdosdadosdaemissãogeraldo IPTUde2020,foiestimadaaáreanãoocupadadecadaimóvel comoadiferençaentreaáreatotaldoterrenoeaáreaocupadaporconstruções(incluindopiscinas, áreascobertasequadraspavimentadas);
- Paraessaestimativa,aáreaocupadafoicorrigidanaproporçãode10%pordécadacompleta decorridadesdeoanodeconstruçãoregistradonocadastroimobiliário;
- Emseguida,foramselecionadososimóveiscompotencialparaarborização,comosendoaquelescom aomenos5m ^{2}deáreanãoocupada;
- Paraosimóveiscomáreanãoocupadaentre5e100m ^{2},foiconsideradocomobaseovalordoIPTU lançadoem2020multiplicadopor30%,emrazãodatendênciaàimpermeabilizaçãodessesterrenos. Paraosdemaisimóveis,foiutilizadacomobaseovalortotaldoIPTUlançado;
- Porfim,paraaestimativadoimpactofinanceiro-orçamentárioem2020,ovalorbasedoIPTUpara cadaumdosimóveisselecionadosfoimultiplicadopor7,5%,aalíquotamédiaentreoslimites estabelecidospeloPL;
- Paraosanossubsequentes,arenúnciafoiestimadapelaaplicaçãodeumaprojeçãodainflação(IPCA) [1].

Feitasessasconsiderações,foramobtidososseguintesresultadosparaoimpactoestimado,sumarizadosna Tabela1.

Tabela1-RenúnciaestimadaparaoPLnº693/19

Exercício	2020	2021	2022	2023
Renúncia(reais)	-644.737.586	-665.498.136	-690.454.316	-714.620.217

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

Oestudofinanceiro-orçamentárioaponta,portanto,umarenúnciatributáriade **644,7milhõesdereais** para oexercíciode2020,casoaleifosseaplicadacomefeitosretroativosa1ºdejaneiro.

Sendooquecabiainformar,coloco-meàdisposiçãoparaesclarecimentosoucomplementosaoestudo.

Notas

[1]Sistemadeexpectativasdomercado-BACEN,comprojeçõespelamedianaem14/02/2020.Acessoem: 20defevereirode2020.

SãoPaulo,20defevereirode2020

GiovaneAugustoGuimarãesSalimena

AuditorFiscalTributárioMunicipal

SF/SUREM/DEPAC/DICAR

Documentoassinadoeletronicamentepor **GiovaneAugustoGuimarãesSalimena** , **AuditorFiscal TributárioMunicipal** ,em20/02/2020,às17:15,conformeart.49daLeiMunic ipal14.141/2006eart. 8º,incisoIdoDecreto55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **026328408**eocódigoCRC **7584DBB1**.

Referência: Processonº6010.2020/0000253-4 SEInº026328408

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

autuado por Diego Marinetto em 14/08/2020 19:08:24.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDAFAZENDA
DepartamentodeAtendimento,ArrecadaçãoeCobrança
PraçadoPatriarca,nº69,-BairroCentro-SãoPaulo/SP- CEP01002-010
Telefone:

EncaminhamentoSF/SUREM/DEPACNº026341072

SUREM-G

SenhorSubsecretário,

ComasinformaçõesprestadaspelaDICARarespeitodoimpactoorçamentário-financeirodoPLnº 639/2019(videdocumentoSEI!nº026328408),asquaissubscrevemos,retornamosopresentepara prosseguimento.

Respeitosamente,

RaphaelViníciusPinheiro
DiretordoDepartamentodeAtendimento,Arrecadação eCobrança

Documentoassinadoeletronicamentepor **RaphaelViníciusPinheiro** , **Diretor(a)deDepartamento** , em21/02/2020,às14:43,conformeart.49daLeiMunicip al14.141/2006eart.8º,incisoIdo Decreto55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **026341072**eocódigoCRC **4D89E5DB**.

Referência: Processonº6010.2020/0000253-4 SEInº026341072

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDAFAZENDA

NúcleodeAtribuição

PraçadoPatriarca,59,-BairroCentro-SãoPaulo/SP-CEP 01002-010

Telefone:1128736054/1128736056

EncaminhamentoSF/COJUR/ATRIBUIÇÃOnº026410766

PREF/CASACIVIL/ATLIII

Sra.Assessora,

Em atenção ao solicitado no doc. nº 025959486, retornamos o presente com as manifestações da SubsecretariadaReceitaMunicipal-026309160-edaCoordenadoriaJurídicadestaPasta-026403027-queacolhemosnaintegralidade.

Atenciosamente,

EvandroLuisAlpoimFreire
ChefedeGabinete
SecretariaMunicipaldaFazenda

Documentoassinadoeletronicamentepor **EvandroLuisAlpoimFreire** , **ChefedeGabinete** ,em 10/03/2020,às12:10,conformeart.49daLeiMunicipal1 4.141/2006eart.8º,incisoIdoDecreto 55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **026410766**eocódigoCRC **390921D9**.

Referência: Processonº6010.2020/0000253-4 SEInº026410766

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

autuado por Diego Marinetto em 14/08/2020 19:08:24.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI 6010.2020/0000253-4 13/05/2020 em

Folha de informação n_____

INF_TCNICA_0343_DEAPT_2020

Introdução

Trata o presente de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação sobre o projeto de Lei nº 639/2019 que dispõe sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para quem dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel no município de São Paulo.

A Secretaria Municipal da Fazenda (SF) manifestou-se pelo não prosseguimento dos PL 026403027 e 026309160.

A SF destaca a ausência de critérios a serem adotados para a definição dos descontos de 5% e 10% no IPTU e a ausência de valores máximos de desconto. Ainda de acordo com a SF não fica claro que as árvores a que o PL faz referência devam ser plantadas sobre solo natural no pavimento térreo.

O cálculo da renúncia fiscal decorrente do PL também é apresentado pela SF), (doc. 026328408). O PL não faz distinção entre os tipos de imóveis. Por fim, a SF não vê correlação entre o plantio de árvores e o IPTU.

Contextualização

Estímulos à proteção ambiental por meio da adoção de incentivos, econômicos, ou fundamentados nos princípios do Protetor-Receptor são extremamente relevantes. A maior parte da legislação fundamenta-se nos princípio do Poluidor-Pagador, sendo que poucas são as medidas de incentivo à conservação da cobertura vegetal.

Nesse sentido cabe destacar que a Lei Municipal 10.365/87, regulamentada pelo Decreto 26.535/88, em seu artigo 17 concede desconto de até 50% do Imposto Territorial aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente. Já a Lei Municipal 14.256/2006, em seu artigo 19 concede isenção do IPTU sobre o excesso de área[1] em imóveis situados na área de proteção aos mananciais Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Em manifestação anterior dessa DEAPT em PA 2015-0.206.263-8, que trata do PL 568/2015 sobre o IPTU verde, destacamos a importância do agrupamento e consolidação dos instrumentos legais com a mesma finalidade em uma única norma, a fim de conferir maior efetividade.

De acordo com a justificativa do presente PL 639/2019 (025902389), o projeto tem por objetivo *"dar desconto no valor do IPTU para imóveis que possuem uma ou mais árvores plantadas em sua área, de forma a minimizar efeitos causados pela poluição na atmosfera"*.

Não há detalhamento em relação às espécies, porte ou localização da vegetação, nem sobre sua condição de plantio (sobre solo natural, sobre laje, em vasos etc.).

A importância geral da vegetação em meio urbano é consensual entre pesquisadores e profissionais. O papel da vegetação em geral e da vegetação arbórea em particular no ambiente urbano, como a absorção de CO_2, a

[1] Conforme art. 9 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

autuado por Diego Marinetto em 14/08/2020 19:08:24.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI 6010.2020/0000253-4 13/05/2020 em

Folha de informação n_____

fitorremediação do solo, na drenagem e no escoamento superficial, na saúde e bem estar humano, biodiversidade, entre outros, é tema de extensa pesquisa cientfica (GIVONI, 1991; 1998; HEISLER, 1998; FALCN, 2007; DUARTE *et al*, 2015; FERREIRA, 2019).

Especificamente sobre o papel da vegetação arbrea urbana na atenuação da poluição atmosférica, destaca-se que o tipo de poluente, o porte da vegetação, sua idade, espécie e quantidade de folhas são fatores importantes para tal análise (ESCOBEDO; NOWAK, 2009; NOWAK *et al*, 2013; LOCOSSELLI *et al*, 2018).

Conclusão

Ainda que nos atentássemos apenas ao papel da vegetação arbrea na atenuação dos danos da poluição atmosférica, seria fundamental que o PL apresentasse distinção entre as espécies a serem plantio, bem como considerasse as normativas já existentes sobre o tema. No entanto, dada a enorme gama de serviços ambientais prestados pela vegetação no ambiente urbano, que incorpora não apenas a vegetação arbrea as demais fisionomias já mapeadas pelo município[2], entendemos fundamental a incorporação dos demais papéis da vegetação na área urbana bem como das demais fisionomias, dando maior alcance ao instrumento proposto.

Reiteramos nossa manifestação no PA 2015-0.206.263-8 de que, dado o potencial do fiscal como estímulo à preservação de áreas com cobertura vegetal, entendemos que tal matéria deva ser tratada de forma integrada, em consonância com a conservação, recuperação e a proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, incorporando no cálculo da renúncia fiscal os benefícios proporcionados pela cobertura vegetal.

Entendemos também, que a concessão de desconto no IPTU deva estar integrada aos objetivos do Plano Municipal da Mata Atlntica (PMMA) e do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas de Serviços Ambientais (PMSA).

Destacamos por fim, que atualmente estão em elaboração pela SVMA os Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAU), de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e de Ação Climática. O mais adequado instrumento que atrele a concessão de incentivo fiscal à preservação da vegetação deve ser discutido no contexto desses planos, em conjunto com a SVMA e demais unidades competentes.

Diante do exposto, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, recomendamos que o PL não prospere nos termos atualmente propostos.

Atenciosamente

Arq. Luciana Schwandner Ferreira

Diretora DEAPT/CPA/SVMA

[2] Mapeamento da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo 2019. Disponível em: http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pID=223600.

autuado por Diego Marinetto em 14/08/2020 19:08:24.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI 6010.2020/0000253-4 13/05/2020 em

Folha de informação n_____

Referências

DUARTE, D. H. S. et al. The impact of vegetation on urban microclimate and building thermal performance in a dense built environment: a comparative study in a subtropical changing climate. **Urban Climate**, v. 14, p. 224–239, 2015.

ESCOBEDO, F. J.; NOWAK, D. J. Spatial and air pollution removal by urban forests in Santiago, Chile. **Urban For. Urban Plan.** 90, 102–110. 2009.

FALCN, A. **Espacios verdes para una ciudad sostenible**: planificacin, proyecto, mantenimiento y gestin. Barcelona: Gustavo Gili, 2007.

FERREIRA, L. **Vegetação, temperatura de superfície e morfologia urbana**: um retrato da região metropolitana de São Paulo. São Paulo, 2019.

GIVONI, B. **Climate considerations in building and urban design**. New York: J. Wiley & Sons, 1998.

HOUGH, M. **Naturaleza y ciudad**. Planificacin Urbana y Procesos Ecolgicos. Barcelona: Gustavo Gili, 1998.

LOCOSSELLI, G. M.; DE CAMARGO, E. P.; MOREIRA, T. C. C. O.; E; TAMBORADE, M. F; DE ANDR, C. D. S.; DE ANDR, P. F.; SINGER, M; FERREIRA, L. S.; SALDIVA, N.; BUCKERIDGE, M. S. The role of air pollution and climate on the growth of urban trees. **Science of the Total Environment**, v. 666, p. 652-661, 2019.

NOWAK, D. J.; Greenfield, E. J.; Hoehn, R. E.; Lapoint, E.; Carbon storage and sequestration by trees in urban and community areas of the United States. **Environ. Pollut.** 178, 229–236. 2013.

NOWAK, D. J. Understanding the Structure. **Journal of Forestry**, n. 92, p. 42-46, 1994.

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDOVERDEEDOMEIOAMBIENTE

DivisãodeArborizaçãoUrbana

RuadoParaíso,387,-BairroParaíso-SãoPaulo/SP-CEP04 103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada:CâmaraMunicipaldeSãoPaulo.EquipedeDocumentaçãodoLegislativo.

Assunto Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.AnáliseeManifestação.

DAU

Sra.Diretora

OOfícionºSGP-12nº003/2020(025902206)solicitainformaçõesquantoàpertinênciado Projeto de Lei nº 693/2019 (PL nº 693/2019), de autoria do Legislativo, no tocante à concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvoresplantadasnoseuimóvelemtodoâmbitodomunicípiodeSãoPaulo.

De acordo com a justificativa do PL nº 693/2019 (025902389), o projeto tem por objetivo *"dar desconto no valor do IPTU para imóveis que possuem uma ou mais árvores plantadas em sua área, de forma a minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera"* dado que as árvores *"são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades, auxiliam na purificação e umidade do ar, agindo na captura de gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera".* No entanto, a vegetação no ambiente urbano não se restringe apenas aos exemplares de porte arbóreo, apresentando outras formas de vegetação natural, rasteira e arbustiva de espécies nativas e exóticas, que devem ser incorporados ao instrumento legal proposto, dada a importância dos serviços ambientais prestados.

Neste contexto, somada à manutenção da vegetação de porte arbóreo, tal incentivo fiscal também deve considerar as práticas de manejo conservacionista do solo e da água, bem como a preservação, conservação e recuperação das áreas com cobertura vegetal, dentre outras, extremamente salutares para a manutenção e proteção dos ecossistemas inseridos no ambiente urbano.

Notadamente, regiões específicas da Cidade de São Paulo estão inseridas em Área de Vegetação Significativa, definida pelo Decreto Estadual nº 30.443/89, que considera patrimônio ambiental e declara imunes ao corte exemplares arbóreos, situados no Município. Ademais, grande parte da região Norte do Município de São Paulo insere-se na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Alberto Löfgren, antigo Horto Florestal, e integra um maciço contínuo com a Invernada do Barro Branco e a Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Estadual da Cantareira, tombado pela UNESCO como Reserva da Biosfera e cuja vegetação caracteriza-se por apresentar remanescente do bioma Mata Atlântica, integrando o Cinturão Verde de São Paulo.

Considerando-se o exposto, cabe ressaltar que o Projeto não faz menção à localização dos imóveis para fins de incentivos fiscais e, nesse sentido, não evidencia a importância da preservação da

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

vegetação especialmente nas áreas contempladas pelo Decreto Estadual nº 30.443/89 e/ou inseridas nas Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação. Ademais, não há detalhamento em relação às espécies plantadas, porte ou condição de plantio, tampouco sobre o modo como serão definidos os descontos, cuja variação é considerável, podendo causar grande distorção de valores tributários entre os contribuintes.

Paralelamente, é garantido pela Constituição Federal o *"direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".* Nesse sentido, a preservação do meio ambiente não deve ser estimulada por benefícios tributários, mas garantida por implementação de políticas públicas e conscientização da população, a exemplo da Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo , sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana (DAU), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), e regida pela Portaria nº 006/SVMA/2016. A referida Campanha foi instituída pela Lei Municipal nº 12.196/96 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 37.587/98.

Além disso, conforme mencionado no documento 026403027, quaisquer incentivos fiscais no âmbito do Município de São Paulo que se refiram a políticas ambientais devem se orientar pela Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE.

Ressalta-se, ainda, que os incentivos fiscais voltados ao plantio de árvores no Município de São Paulo devem ser considerados âmbito do Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA) e do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) e objetos de discussão junto aos Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAU), de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e de Ação Climática, atualmente em fase de elaboração pela SVMA, com o envolvimento de profissionais de diversos setores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Destarte, observa-se ausência de especificidade e clareza nos regramentos voltados aos incentivos fiscais concedidos aos munícipes que dispuserem de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel. Ademais, a propositura constante no Projeto de Lei nº 693/2019 apresenta inconsistências quanto ao cumprimento de normas técnicas consolidadas, estabelecidas para o plantio de árvores em área interna situada no Município de São Paulo e, portanto, não deve prosperar.

Andressa Freitas de Lima Rhein
Engenheira Agrônoma
Divisão de Arborização Urbana

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Freitas de Lima Rhein** , **Analista de Meio Ambiente**, em 15/05/2020, às 14:25, conforme art. 49 da Lei Muni cipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida nos ite http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **028980353** e o código CRC **D364DB00**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000253-4 SEI nº 028980353

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDOVERDEEDOMEIOAMBIENTE

AssessoriaJurídica

RuadoParaíso,n°387,-BairroParaíso-SãoPaulo/SP-CEP 04103-000

Telefone:

InformaçãoSVMA/AJNº029043767

Trata-seopresentedepedidodeinformaçõesquantoaoPLn.º693/2019,formuladopelad.Comissãode Constituição,JustiçaeLegislaçãoParticipativa.

Aproposituraemanálisedispõesobreaconcessãodeauxíliofiscal,consistenteemisençãoparcialde5% a10%dovalordevidoatítulodeIPTUaosimóveislocalizadosnoMunicípiodeSãoPauloquepossuírem umaoumaisárvoresplantadas.

Encaminhado à Secretaria da Fazenda, para pronunciamento, DEJUG destacou que as políticas públicas relativas ao meio ambiente devem ocorrer pela conscientização da população quanto à preservação e plantio de árvores, tal qual como ocorre com a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, instituída por intermédio da Lei n.º 12.196/96; que o projeto de lei não traz os critérios a serem adotados para a definição do desconto entre 5% e 10%, nem estabelece valores máximos dos imóveis a serem contemplados com o benefício; que em cumprimento ao artigo 195, parágrafo único, do Plano Diretor Estratégico, que estabelece o IPTU Verde o Poder Executivo encaminhou o PL n.º 568/2015 à Câmara Municipal de São Paulo, prevendo faixas de desconto progressivo no IPTU e com um rol mais extenso de medidas de sustentabilidade do que o PL n.º 693/2019;equeaproposituraemquestãodescumpreaLeideResponsabilidadeFiscal(SEI026309160).

SF/DEPAC, por sua vez, esclareceu que o PL n.º 693/2019 não discriminou entre terrenos e imóveis construídos, uso residencial ou uso não residencial e construções horizontais ou verticais, critérios relevantes para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro do benefício, relacionando, pois, os parâmetrosutilizadosparaessecálculo.Concluiuque,casooPLn.º693/2019fosseaplicadocomefeitos retroativos desde 1º de janeiro, a renúncia tributário para o exercício de 2020 seria equivalente ao montantede664,7milhõesdereais(SEI026328408).

A Coordenadoria Jurídica da Seccretaria da Fazenda, após analisar as informações coligidas nos autos, especialmente em face das disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pelo não prosseguimentodaproposta(SEI026403027).

NestaPasta,oexpedientefoiencaminhadoàCoordenaçãodePlanejamentoAmbiental-CPA,que,por intermédio de sua Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial formulou a Informação Técnica n.º 0343/DEAPT/2020, contida no SEI 028914618. Após contextualizar a relevância de icentivos econômicos para a proteção ambiental, CPA/DEAPT concluiu que seria fundamental que o PL n.º 639/2019 apresentasse distinção entre as espécies, local e condição de plantio, considerando-se as normasjáexistentessobreotema;queoinstrumentopropostodeveriacontemplaroutrasfisionomiasjá mapeadas pelo município além da vegetação arbórea, atribuíndo-lhe, assim, maior alcance; que a concessãodeIPTUdeveestarintegradaaosobjetivosdoPlanoMunicipaldaMataAtlântica(PMMA)edo Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), discutindo-seapropositurataambémnocontextodoPlanoMunicipaldeArborizaçãoUrbana(PMAU),do PlanodeÁreasverdes,ÁreasProtegidaseEspaçosLivres(PLANPAVEL)edeAçãoClimática.Opinou,por fim,pelonãoprosseguimentodapropostalegislativa(SEI028914618).

A Divisão de Arborização Urbana - DAU, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - CGPABI, também em análise ao PL n.º 693/2019, ponderou que a propositura não faz menção à localização dos imóveis para a concessão de incentivos fiscais, desconsiderando, assim, a relevância da

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600

proteçãoàsáreasdevegetaçãosignificativa,patrimônioambientale/ouinseridasemespaçosterritoriais especialmente protegidos. SVMA/DAU acomponhou o posicionamento de SF quanto à necessidade de que as políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente se dêem não pela concessão de incentivos fiscais, mas pela conscientização da população, bem como CPA/DEAPT, entendendo que a concessãodebenefíciostributáriosparaoplantiodeárvoresseja consideradajuntamenteaosPlanosjá citados. Opinou pelo não prosseguimento da propositura, especialmnete em face da ausência de especificidadeeclarezaemsuasproposições(SEI028980353).

Éorelato.

Contrariamente ao posicionamento de SF/DEJUG e SVMA/CGPABI/DAU, entendemos que sanções premiais que estimulem a proteção ao meio ambiente, tais quais como aquelas instituídas pela concessão de benefícios fiscais, se revelam como instrumentos relevantes na concepção de políticas públicas ambientais, devendo ser enxergados como ferramentas **complementares** à conscientização da população, somendo esforços às outras medidas, como a citada Campanha Permanente de Incentivo à ArborizaçãodaCidadedeSãoPaulo.

Contudo,aoseinstituiraconcessãodebenefíciosfiscaisdeincentivoàpreservaçãoeproteçãodomeio ambiente, idealmente hão de ser considerados diversos aspectos para se atingir efecientemente o objetivoestabelecidodeequilíbrioecológico.

Écomesseespíritoqueoart.195,parágrafoúnico,daPlanoDiretorEstratégico-PDE,aoestabelecerque o Poder Público Municipal estabeleceria incentivos fiscais para estimular as construções sustentáveis relacionoudiversosrecursosambientais,comoousoracionaldeenergiaeágua,agestãosustentávelde resíduossólidos,oaumentodapermeabilidadedosolo,comum *rol*abertodessaspráticassustentáveis, indoalém,portanto,daproteçãosomenteàvegetação.

Nãosepretendeaquinegaroudiminuirarelevânciaqueavegetaçãopossuiparaaproteçãoambiental, aindamaisemumacidadealtamenteurbanizadacomoSãoPaulo,massimponderarqueaoseinstituir uma política pública de incentivo fiscal ao equilíbrio ecológico, podem ser considerados estímulos à proteçãoepreservaçãodeoutrosrecursosambientaisparaalémsomentedavegetação,estabelecendo critériosparaainter-relaçãoentreessesrecursos,ampliandoassimoescopodoinstrumentonormativoe aproteçãoambiental.

Ainda que o incentivo fiscal se dê unicamente para o estímulo à proteção da vegetação, conforme as manifestações de CPA, CGPABI e DEPAC, diversos critérios relacionados a esse recurso ambiental devem ser considerados, como espécie, número de exemplares, fisionomia da vegetação, relevância ambiental, distinção entre terrenos construídos e não construídos, o uso e destinação da propriedade, construções horizontaiseverticais,entreoutros.

Nessatoada,acompanhamosamanifestaçãodeSF/DEJUGquantoàfaltadecritériosparaaconcessãodo benefício,asfaixasdeconcessãodobenefícioouaausênciadevaloresmáximos.

Ademais,oart.17,daLeiMunicipaln.º10.365/87,prevêaconcessãodedescontodeaté50%noIPTU para aqueles imóveis revestidos com vegetação arbórea que se caracterizem como de preservação permanenteouassimtenhamsidodeclaradaspeloPoderPúblicoMunicipal,trazendoparâmetrosparao cálculododesconto.

Aosereferirsomenteàs"árvoresplantadasemseuimóvel",parece-nosqueoPLn.º693/2019pretende instituirobenefícioparaqualquervegetaçãoarbórea,nãosomenteparaaquelaquedetenhao *status* de preservação permanente, como o fez a Lei n.º 10.365/87. Portanto, diante da ausência de revogação expressadosarts.17eseguintesdaLein.º10.365/87,nãorestacristalinocomosedariaaaplicaçãodo benefícioquandoavegetaçãoseenquadrartambémcomosendodepreservaçãopermanente.

Uma das interpretações possíveis, destarte, seria a de que o o benefício previsto no PL n.º 693/2019 poderia vir a revogar o incentivo instituído pela Lei Municipal n.º 10.365/87, substituindo-o. Nestecaso,entendomosqueobrigatóriaaobservânciadoPrincípiodaAnterioridadeTributária.

Anteoexposto, **opinamospelonãoprosseguimentodoPLn.º693/2019.**

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=22360

SãoPaulo,25demaiode2020.

VivianeLopesShigemura
AssessotaTécnicaII
SVMA.G/AJ

OscarZiroldodeSouza
ProcuradorChefe
SVMA.G/AJ

Documentoassinadoeletronicamentepor **OscarZiroldodeSouza** , **ProcuradorChefe** ,em 26/05/2020,às16:06,conformeart.49daLeiMunicipal1 4.141/2006eart.8º,incisoIdoDecreto 55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **029043767**eocódigoCRC **9351D96B**.

Referência: Processonº6010.2020/0000253-4 SEInº029043767

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIAMUNICIPALDOVERDEEDOMEIOAMBIENTE

AssessoriaJurídica

RuadoParaíso,n°387,-BairroParaíso-SãoPaulo/SP-CEP 04103-000

Telefone:

EncaminhamentoSVMA/AJNº029187790

CasaCivil/ATL

Sra.AssessoraTécnico-Legislativa,

Encaminho o presente com as manifestações da Coordenação de Planejamento Ambiental, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade e da Assessoria Jurídica do Gabinete desta Pasta, opinandopelonãoprosseguimentodoPLn.º693/2019.

Atenciosamente,

SãoPaulo,25demaiode2020.

RodrigoPimentelPintoRavena
ChefedeGabinete
SVMA

Documentoassinadoeletronicamentepor **RodrigoPimentelPintoRavena** , **ChefedeGabinete** ,em 28/05/2020,às13:24,conformeart.49daLeiMunicipal1 4.141/2006eart.8º,incisoIdoDecreto 55.838/2015

Aautenticidadedestedocumentopodeserconferidanos itehttp://processos.prefeitura.sp.gov.br, informandoocódigoverificador **029187790**eocódigoCRC **BB4A263D**.

Referência: Processonº6010.2020/0000253-4 SEInº029187790

Matéria DOCREC 576/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=223600.